

EXMO. SR. DR. PROMOTOR DE JUSTIÇA CURADOR DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA COMARCA DE BARRA DE SÃO FRANCISCO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

**EMERSON GUERSON SALAZAR**, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CPF sob o nº 121.175.887.78, portador do Título Eleitoral nº 0249.3240.1406, domiciliado na Rua São José, S/N, Santo Agostinho, Água Doce do Norte, CEP 29.820-000, **no exercício de suas funções de Vereador à Câmara Municipal de Água Doce do Norte/ES**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência para oferecer **REPRESENTAÇÃO** em face da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Água Doce do Norte/ES e do Município de Água Doce do Norte/ES, em razão dos fatos a seguir relacionados, prejudiciais aos cofres públicos municipais e, ao mesmo tempo, ofensivos aos postulados constitucionais que regem a administração pública, em especial da legalidade, probidade administrativa e moralidade:

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Água Doce do Norte/ES apresentou Projeto de Lei nº 1, de 30 de janeiro de 2025, com a seguinte ementa: "Fixa o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais e dá outras providências", com previsão para efeitos a partir de 1 de janeiro de 2025,



claramente se referindo aos subsídios dos agentes políticos em favor dos atuais mandatários.

Da justificativa acostada ao referido Projeto de Lei, consta expressamente que o entendimento do e. TCE/ES é pela inaplicabilidade do princípio da anterioridade aos subsídios dos agentes políticos em questão, mais uma vez reforçando e concluindo que se trata, de fato, da fixação dos subsídios dos agentes políticos já titulares de mandato/cargo.

Recebido o Projeto de Lei, o ora Representante, tanto informalmente, quanto oficialmente durante a sessão (veja-se o link no rodapé)<sup>1</sup>, suscitou a inconstitucionalidade da proposição, por se tratar de matéria que ofende, sim, ao princípio da anterioridade, além dos princípios que regem a administração pública, em especial, legalidade, probidade administrativa e moralidade, com clara potencialidade de causar prejuízos aos cofres públicos.

Apesar de sua insistência, o Representante não foi ouvido. O referido Projeto de Lei foi colocado em discussão e votação, restando aprovado por maioria, com um único voto contrário, por óbvio, do aqui Representante.

Mesmo diante da indisfarçável inconstitucionalidade, o Prefeito Municipal resolveu sancionar o Projeto de Lei, que passou a integrar o ordenamento jurídico municipal como sendo a Lei Ordinária nº 237, de 31 de janeiro de 2025. **A pressa pela votação e aprovação era tal que, colocado em discussão e votação por volta das 11 horas do dia 31 de janeiro de 2025, no mesmo dia o texto foi sancionado pelo Prefeito Municipal!**

Diante desse quadro fático, duas providências podem (poder-dever) ser adotadas por este r. órgão de execução do Ministério Público: a primeira, ajuizamento de ação judicial em razão de flagrante ato de improbidade

<sup>1</sup> [https://drive.google.com/file/d/1-q9\\_PJzhPTgpAYVMXmI3uQGwo2k2N0ot/view?usp=sharing](https://drive.google.com/file/d/1-q9_PJzhPTgpAYVMXmI3uQGwo2k2N0ot/view?usp=sharing)



administrativa, uma vez que, a partir da ofensa aos princípios da administração pública, está causando, dolosamente, em benefício próprio e de aliados, prejuízo aos cofres públicos mediante pagamento de subsídios inconstitucionais; a segunda, o encaminhamento à Procuradoria de Controle de Constitucionalidade da presente representação e documentos, a fim de ser ajuizada a competente ADIN, em razão da inconstitucionalidade da Lei Municipal em confronto com a Constituição Estadual, nos moldes dos precedentes do e. STF.

Vale destacar que, em relação à improbidade, o pagamento indevido de subsídios, mesmo sabendo da inconstitucionalidade da Lei Municipal, é ato de conhecimento público tanto dos vereadores que aprovaram o Projeto de Lei, quanto do Prefeito Municipal. Esse conhecimento decorre não apenas da expressa manifestação e revolta em sessão, manifestada pelo Representante, mas também pela existência de ordem do e. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no sentido de suspender a vigência da Lei Municipal nº 233, de 6 de dezembro de 2024, aprovada depois das eleições com o objetivo de fixar os subsídios dos agentes políticos do Município de Água Doce do Norte/ES.

A informação foi amplamente divulgada tanto pelas mídias estaduais quanto pelo próprio Tribunal de Contas do Estado, conforme links abaixo:

[https://www.agazeta.com.br/es/politica/tribunal-manda-suspender-aumento-de-salario-de-mais-5-prefeitos-do-es-0125?utm\\_medium=share-site&utm\\_source=whatsapp](https://www.agazeta.com.br/es/politica/tribunal-manda-suspender-aumento-de-salario-de-mais-5-prefeitos-do-es-0125?utm_medium=share-site&utm_source=whatsapp)

[https://www.instagram.com/p/DFYnvWYP6\\_L/?igsh=MWQ1N2hmOTFxczV2bQ==](https://www.instagram.com/p/DFYnvWYP6_L/?igsh=MWQ1N2hmOTFxczV2bQ==)

A convicção da ilegalidade é tal que o Poder Executivo propôs a declaração de nulidade absoluta da referida Lei Municipal, conforme Projeto de Lei anexo,



atuando de forma ardilosa para garantir que seus subsídios fossem reajustados, ainda que inconstitucionalmente e burlando a suspensão imposta pelo TCE/ES.

Indiscutivelmente, a conduta dos Representados é dolosa. A convicção acerca da inconstitucionalidade e o inequívoco conhecimento da decisão do Tribunal de Contas do Estado, pela suspensão de Lei anterior, ainda que por motivo diverso, denotam a intenção de tentar burlar as vedações e garantir o recebimento de vantagem indevida, ilegal e inconstitucional.

Relativamente à inconstitucionalidade, o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, na condição de guardião da Constituição Federal, sobre o tema alcançou recente consolidação, no sentido da necessidade de respeito aos princípios da anterioridade, da probidade administrativa e da moralidade. Eis julgados esclarecedores sobre o assunto:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DAS LEIS 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 E 11.692/2018 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA - SP. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO. DECLARAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL APENAS EM RELAÇÃO AOS VEREADORES. REVISÃO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO E VICE-PREFEITO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. 1. Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República. 2. In casu, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013,



10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba - SP. Precedentes do STF. 3. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba - SP.

(RE 1236916, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 03-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 22-04-2020 PUBLIC 23-04-2020)

No mesmo sentido:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação (art. 37, X e XI, CF). Precedentes. 2. A decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência que, recentemente, consolidou-se na Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 1292905 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 08-03-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 18-03-2021 PUBLIC 19-03-2021)

Desta forma, restam inequívocas as ilegalidades perpetradas pelos Representados, impondo-se a adoção de providências urgentes por este h. órgão ministerial, tanto em relação à improbidade administrativa, quanto ao controle de constitucionalidade da Lei Municipal sob comento.

Ante o exposto, requer de V. Exa. que se digne instaurar o procedimento administrativo cabível a fim de apurar os fatos aqui narrados e, ao final, adotar



as medidas judiciais que o caso recomendar, em especial, ação de improbidade administrativa em face dos membros da Mesa Diretora e do Prefeito Municipal, além de encaminhamento dos autos para a Procuradoria de Controle de Constitucionalidade, objetivando o ajuizamento de ADIN em face da Lei Municipal noticiada por inconstitucional.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Barra de São Francisco, ES, 3 de fevereiro de 2025.



EMERSON GUERSON SALAZAR

Vereador Representante

WALASSY MAGNO  
FELICIANO  
REIS:03135587606

Assinado de forma digital por  
WALASSY MAGNO FELICIANO  
REIS:03135587606  
Dados: 2025.02.04 11:47:34 -03'00'

WALASSY MAGNO FELICIANO REIS

Advogado - OAB/MG 85.754





# Departamento de Imprensa Oficial

## Estado do Espírito Santo



Governo do Estado  
do Espírito Santo



## Comprovante de Envio de Publicação

Protocolo 1483802

O Departamento de Imprensa Oficial do Espírito Santo declara que o conteúdo abaixo foi recebido pelo Sistema IOES, para publicação no Diário Oficial na Categoria e Data descritas abaixo, sendo de exclusiva responsabilidade do Usuário Publicador o conteúdo da matéria e a data de publicação selecionada..

### Identificação do REMETENTE

Cliente PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO NORTE  
Publicador ELIZANGELA CRISTINA GUSS  
Data/Hora Recebimento 31/01/2025 14:30:58

### Identificação da MATÉRIA

Protocolo 1483802  
Título LEI 236 - 2025  
Categoria de publicação Lei  
Coluna(s) 1  
Data de Publicação 03/02/2025  
Situação APROVADA

| Centimetragem (cm/col) | Valor Unitário (cm/col) | Valor Total |
|------------------------|-------------------------|-------------|
| 6.67                   | R\$ 0,00                | R\$ 0,00    |

### Departamento de Imprensa Oficial

CNPJ: 28.161.362/0001-83  
Av. Nossa Sra. da Penha, 714, Ed. RS TRADE TOWER, 4º andar  
Praia do Canto - Vitória / ES  
CEP 29.055-130

### Publicações e Assinaturas

(27) 3636-6932 / (27) 3636-6933  
(27) 3636-6934 / (27) 3636-6935  
Fax: (27) 3636-6931  
atendimento@dio.es.gov.br  
Seg à Sex, de 08:00h às 18:00h



Autenticar documento em <https://aguadocedonorte.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3600350033003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

**LEI Nº 036/2024, DE 31 DE JANEIRO DE 2024.**

**"Declara nula de pleno direito a Lei nº 233, de 06 de dezembro de 2024".**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO NORTE** faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica declarada nula de pleno direito a Lei nº 233, de 06 de dezembro de 2024.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Doce do Norte, Estado do Espírito Santo, aos 31 dias do mês de janeiro do ano de 2025.

**ABRAÃO LINCON ELIZEU**  
**PREFEITO MUNICIPAL**





# Departamento de Imprensa Oficial

## Estado do Espírito Santo



Governo do Estado  
do Espírito Santo



## Comprovante de Envio de Publicação

### Protocolo 1483820

O Departamento de Imprensa Oficial do Espírito Santo declara que o conteúdo abaixo foi recebido pelo Sistema IOES, para publicação no Diário Oficial na Categoria e Data descritas abaixo, sendo de exclusiva responsabilidade do Usuário Publicador o conteúdo da matéria e a data de publicação selecionada..

### Identificação do REMETENTE

|                       |                                            |
|-----------------------|--------------------------------------------|
| Cliente               | PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO NORTE |
| Publicador            | ELIZANGELA CRISTINA GUSS                   |
| Data/Hora Recebimento | 31/01/2025 14:36:48                        |

### Identificação da MATÉRIA

|                         |                |
|-------------------------|----------------|
| Protocolo               | 1483820        |
| Título                  | LEI 237 - 2025 |
| Categoria de publicação | Lei            |
| Coluna(s)               | 1              |
| Data de Publicação      | 03/02/2025     |
| Situação                | APROVADA       |

| Centimetragem (cm/col) | Valor Unitário (cm/col) | Valor Total |
|------------------------|-------------------------|-------------|
| 14.45                  | R\$ 0,00                | R\$ 0,00    |

### Departamento de Imprensa Oficial

CNPJ: 28.161.362/0001-83  
Av. Nossa Sra. da Penha, 714, Ed. RS TRADE TOWER, 4º andar  
Praia do Canto - Vitória / ES  
CEP 29.055-130

### Publicações e Assinaturas

(27) 3636-6932 / (27) 3636-6933  
(27) 3636-6934 / (27) 3636-6935  
Fax: (27) 3636-6931  
atendimento@dio.es.gov.br  
Seg à Sex, de 08:00h às 18:00h



Autenticar documento em <https://aguadocedonorte.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3600350033003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

**"Fixa o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais e dá outras providências."**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO NORTE faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica fixado em R\$ 16.000,00 (dezessês mil reais) o subsídio mensal do Prefeito Municipal de Água Doce do Norte.

**Art. 2º.** Fica fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) o subsídio mensal do Vice-Prefeito do Município de Água Doce do Norte.

**Parágrafo Único.** O Vice-Prefeito nomeado para exercer cargo comissionado na Administração Municipal deverá optar entre o subsídio correspondente ao mandato eletivo que detém e os vencimentos fixados para o cargo em comissão.

**Art. 3º** Fica fixado em R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) o subsídio mensal dos Secretários Municipais de Água Doce do Norte.

**Art. 4º** Os subsídios de que trata esta Lei serão revistos anualmente na mesma data e com o mesmo índice aplicado aos servidores públicos municipais.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da presente Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo Municipal, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Doce do Norte, Estado do Espírito Santo, aos 31 dias do mês de janeiro do ano de 2025.

**ABRAÃO LINCON ELIZEU**  
PREFEITO MUNICIPAL





Documento autenticado eletronicamente por **KHENYA SUELY DA SILVA MESQUITA**, em **04/02/2025** às **14:53:52**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **<https://validador.mpes.mp.br/>** informando o identificador **SWPWSS8H**.



Autenticar documento em <https://aguadocedonorte.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3600350033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Documento autenticado eletronicamente. Para verificar a assinatura acesse <https://validador.mpes.mp.br/SWPWSS8H>

EXMO. SR. DR. PROMOTOR DE JUSTIÇA CURADOR DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA COMARCA DE BARRA DE SÃO FRANCISCO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

EMERSON GUERSON SALAZAR, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CPF sob o nº 121.175.887.78, portador do Título Eleitoral nº 0249.3240.1406, domiciliado na Rua São José, S/N, Santo Agostinho, Água Doce do Norte, CEP 29.820-000, **no exercício de suas funções de Vereador à Câmara Municipal de Água Doce do Norte/ES**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência para oferecer **REPRESENTAÇÃO** em face da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Água Doce do Norte/ES e do Município de Água Doce do Norte/ES, em razão dos fatos a seguir relacionados, prejudiciais aos cofres públicos municipais e, ao mesmo tempo, ofensivos aos postulados constitucionais que regem a administração pública, em especial da legalidade, probidade administrativa e moralidade:

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Água Doce do Norte/ES apresentou Projeto de Lei nº 1, de 30 de janeiro de 2025, com a seguinte ementa: “Fixa o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais e dá outras providências”, com previsão para efeitos a partir de 1 de janeiro de 2025,

WALASSY MAGNO  
FELICIANO  
REIS:03135587606

Assinado de forma digital por  
WALASSY MAGNO FELICIANO  
REIS:03135587606  
Dados: 2025.02.03 16:58:08  
-03'00'



claramente se referindo aos subsídios dos agentes políticos em favor dos atuais mandatários.

Da justificativa acostada ao referido Projeto de Lei, consta expressamente que o entendimento do e. TCE/ES é pela inaplicabilidade do princípio da anterioridade aos subsídios dos agentes políticos em questão, mais uma vez reforçando e concluindo que se trata, de fato, da fixação dos subsídios dos agentes políticos já titulares de mandato/cargo.

Recebido o Projeto de Lei, o ora Representante, tanto informalmente, quanto oficialmente durante a sessão (veja-se o link no rodapé)<sup>1</sup>, suscitou a inconstitucionalidade da proposição, por se tratar de matéria que ofende, sim, ao princípio da anterioridade, além dos princípios que regem a administração pública, em especial, legalidade, probidade administrativa e moralidade, com clara potencialidade de causar prejuízos aos cofres públicos.

Apesar de sua insistência, o Representante não foi ouvido. O referido Projeto de Lei foi colocado em discussão e votação, restando aprovado por maioria, com um único voto contrário, por óbvio, do aqui Representante.

Mesmo diante da indisfarçável inconstitucionalidade, o Prefeito Municipal resolveu sancionar o Projeto de Lei, que passou a integrar o ordenamento jurídico municipal como sendo a Lei Ordinária nº 237, de 31 de janeiro de 2025. **A pressa pela votação e aprovação era tal que, colocado em discussão e votação por volta das 11 horas do dia 31 de janeiro de 2025, no mesmo dia o texto foi sancionado pelo Prefeito Municipal!**

Diante desse quadro fático, duas providências podem (poder-dever) ser adotadas por este r. órgão de execução do Ministério Público: a primeira, ajuizamento de ação judicial em razão de flagrante ato de improbidade

<sup>1</sup> [https://drive.google.com/file/d/1-q9\\_PJzhPTgpAYVMXm13uQGwo2k2N0ot/view?usp=sharing](https://drive.google.com/file/d/1-q9_PJzhPTgpAYVMXm13uQGwo2k2N0ot/view?usp=sharing)



administrativa, uma vez que, a partir da ofensa aos princípios da administração pública, está causando, dolosamente, em benefício próprio e de aliados, prejuízo aos cofres públicos mediante pagamento de subsídios inconstitucionais; a segunda, o encaminhamento à Procuradoria de Controle de Constitucionalidade da presente representação e documentos, a fim de ser ajuizada a competente ADIN, em razão da inconstitucionalidade da Lei Municipal em confronto com a Constituição Estadual, nos moldes dos precedentes do e. STF.

Vale destacar que, em relação à improbidade, o pagamento indevido de subsídios, mesmo sabendo da inconstitucionalidade da Lei Municipal, é ato de conhecimento público tanto dos vereadores que aprovaram o Projeto de Lei, quanto do Prefeito Municipal. Esse conhecimento decorre não apenas da expressa manifestação e revolta em sessão, manifestada pelo Representante, mas também pela existência de ordem do e. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no sentido de suspender a vigência da Lei Municipal nº 233, de 6 de dezembro de 2024, aprovada depois das eleições com o objetivo de fixar os subsídios dos agentes políticos do Município de Água Doce do Norte/ES.

A informação foi amplamente divulgada tanto pelas mídias estaduais quanto pelo próprio Tribunal de Contas do Estado, conforme links abaixo:

[https://www.agazeta.com.br/es/politica/tribunal-manda-suspender-aumento-de-salario-de-mais-5-prefeitos-do-es-0125?utm\\_medium=share-site&utm\\_source=whatsapp](https://www.agazeta.com.br/es/politica/tribunal-manda-suspender-aumento-de-salario-de-mais-5-prefeitos-do-es-0125?utm_medium=share-site&utm_source=whatsapp)

[https://www.instagram.com/p/DFYnvWYP6\\_L/?igsh=MWQ1N2hmOTFxczV2bQ==](https://www.instagram.com/p/DFYnvWYP6_L/?igsh=MWQ1N2hmOTFxczV2bQ==)

A convicção da ilegalidade é tal que o Poder Executivo propôs a revogação da referida Lei Municipal, conforme Projeto de Lei anexo, atuando de forma



ardilosa para garantir que seus subsídios fossem reajustados, ainda que inconstitucionalmente e burlando a suspensão imposta pelo TCE/ES.

Indiscutivelmente, a conduta dos Representados é dolosa. A convicção acerca da inconstitucionalidade e o inequívoco conhecimento da decisão do Tribunal de Contas do Estado, pela suspensão de Lei anterior, ainda que por motivo diverso, denotam a intenção de tentar burlar as vedações e garantir o recebimento de vantagem indevida, ilegal e inconstitucional.

Relativamente à inconstitucionalidade, o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, na condição de guardião da Constituição Federal, sobre o tema alcançou recente consolidação, no sentido da necessidade de respeito aos princípios da anterioridade, da probidade administrativa e da moralidade. Eis julgados esclarecedores sobre o assunto:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DAS LEIS 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 E 11.692/2018 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA - SP. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO. DECLARAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL APENAS EM RELAÇÃO AOS VEREADORES. REVISÃO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO E VICE-PREFEITO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. 1. Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República. 2. In casu, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município



de Sorocaba - SP. Precedentes do STF. 3. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba - SP.

(RE 1236916, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 03-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 22-04-2020 PUBLIC 23-04-2020)

No mesmo sentido:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação (art. 37, X e XI, CF). Precedentes. 2 . A decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência que, recentemente, consolidou-se na Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 1292905 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 08-03-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 18-03-2021 PUBLIC 19-03-2021)

Desta forma, restam inequívocas as ilegalidades perpetradas pelos Representados, impondo-se a adoção de providências urgentes por este h. órgão ministerial, tanto em relação à improbidade administrativa, quanto ao controle de constitucionalidade da Lei Municipal sob comento.

Ante o exposto, requer de V. Exa. que se digne instaurar o procedimento administrativo cabível a fim de apurar os fatos aqui narrados e, ao final, adotar as medidas judiciais que o caso recomendar, em especial, ação de improbidade



administrativa em face dos membros da Mesa Diretora e do Prefeito Municipal, além de encaminhamento dos autos para a Procuradoria de Controle de Constitucionalidade, objetivando o ajuizamento de ADIN em face da Lei Municipal noticiada por inconstitucional.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Barra de São Francisco, ES, 3 de fevereiro de 2025.

**EMERSON GUERSON SALAZAR**

**Vereador Representante**

**WALASSY MAGNO**

**FELICIANO**

**REIS:03135587606**

**WALASSY MAGNO FELICIANO REIS**

**Advogado – OAB/MG 85.754**

Assinado de forma digital por  
WALASSY MAGNO FELICIANO

REIS:03135587606

Dados: 2025.02.03 16:59:30  
-03'00'





Documento autenticado eletronicamente por **KHENYA SUELY DA SILVA MESQUITA**, em **04/02/2025** às **14:54:59**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **<https://validador.mpes.mp.br/>** informando o identificador **8T1RRDLG**.



Autenticar documento em <https://aguadocedonorte.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3600350033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Documento autenticado eletronicamente. Para verificar a assinatura acesse <https://validador.mpes.mp.br/8T1RRDLG>



**Ministério Público do Estado do Espírito Santo**  
**Promotoria de Justiça de Água Doce do Norte**  
*Secretaria*

**GAMPES: 2025.0002.7982-31**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé ter essa Promotoria de Justiça recebido denúncia em face da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Água Doce do Norte e do Município de Água Doce do Norte, realizada pelo vereador EMERSON GUERSON SALAZAR. Ademais, é de se registrar que o denunciante apresentou denúncia impressa bem como arquivo em pdf (edoc 08176392) , por meio do whatsapp 27 99813-0423, com link de acesso a sua fala na Tribuna da Câmara e de informações do jornal A GAZETA e de matéria do Instagram (edoc 08176504). Logo, remeto ao gabinete para conhecimento e medidas que entender cabíveis.

**Khenya Mesquita**  
**Agente de Apoio Administrativo- Secretaria**  
**Pj Água Doce do Norte**



Documento assinado eletronicamente por **KHENYA SUELY DA SILVA MESQUITA**, em **04/02/2025 às 15:10:05**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **<https://validador.mpes.mp.br/>** informando o identificador **9P659O6S**.



Autenticar documento em <https://aguadocedonorte.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3600350033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**Ministério Público do Estado do Espírito Santo**  
**Promotoria de Justiça de Água Doce do Norte**  
*4º Promotor de Justiça de Barra de São Francisco*

**GAMPES: 2025.0002.7982-31**

**DESPACHO**

Trata-se do representação subscrita por EMERSON GUERSON SALAZAR em face da MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO NORTE/ES e do MUNICÍPIO DE ÁGUA DOCE DO NORTE/ES em razão da aprovação da Lei nº 237 de 31 de janeiro de 2025, fixando o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

O noticiante representa pela apuração de ato de improbidade administrativa e pelo controle de constitucionalidade do ato normativo.

Pois bem. Após a análise dos documentos encaminhados, observa-se que referida lei, aprovada em sessão realizada no dia 31 de janeiro de 2025, majorou o subsídio do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, com efeitos retroativos a partir do dia 1º de janeiro de 2025.

Sobre a questão, em tese, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a remuneração de agentes políticos do Poder Executivo municipal será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, nos moldes do artigo 29, VI, da Constituição Federal, conforme os precedentes a seguir:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.616/2018, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. ACÓRDÃO EMBARGADO DIVERGENTE DA ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. **A remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação (art. 37, X e XI, CF).** Precedentes. 2. Deve-se acolher os embargos de divergência quando o acórdão embargado destoa não apenas do aresto paradigma, mas também da jurisprudência que, posteriormente, consolidou-se na Corte. Hipótese em que a divergência restou demonstrada. 3. Embargos de divergência acolhidos para dar provimento ao recurso extraordinário, a fim de declarar a inconstitucionalidade da lei municipal. (RE 1.217.439-AgR-EDv, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, DJe de 3/12/2020) (Grifos acrescidos)



Autenticar documento em <https://aguadocedonorte.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3600350033003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DAS LEIS 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 E 11.692/2018 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA SP. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO. DECLARAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL APENAS EM RELAÇÃO AOS VEREADORES. REVISÃO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO E VICEPREFEITO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO.

1. Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República. 2. In casu, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba SP. Precedentes do STF. 3. Recurso extraordinário PROVIDO para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba SP. (RE 1.236.916, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 23/4/2020) (Grifos acrescidos)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE: OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS PARA A MESMA LEGISLATURA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 1.275.788-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 4/11/2020) (Grifos acrescidos)

Por outro lado, a edição de ato normativo, por si só, não é capaz indiciar a prática de ato de improbidade administrativa.

Diante do exposto, ao tempo em que **instauro** NOTÍCIA DE FATO, nos termos da Resolução n. 006/2014, do Colégio de Procuradores do MPES, **determino**:

I) A adequação eletrônica do procedimento, com as providências de praxe junto ao GAMPES, bem assim a conversão da taxonomia, convolvando-se o expediente para Notícia de Fato;

II) Expeça-se NOTIFICAÇÃO ao noticiante, Sr. EMERSON GUERSON SALAZAR, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente informações que complementem as alegações iniciais, no sentido de indicar condutas dolosas e apresentar elementos probatórios que indiciem a prática de ato de improbidade por vereadores e pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo advertido órgão noticiante de que o não atendimento da intimação poderá ensejar o arquivamento da notícia de fato, forte no art. 2º, §4º, IV, da Resolução MPES-COPJ nº 06/2014<sup>[1]</sup>;



III) Extraia-se cópia integral dos autos, providenciando-se a remessa ao d. Procurador-Geral de Justiça, com expedição de OFÍCIO para ciência e providências que julgar cabíveis quanto à Lei nº 237 de 31 de janeiro de 2025, vigente no Município de Água Doce do Norte, no âmbito das Súmulas 03 e 04, do c. CSMP<sup>[2]</sup>, *ex vi* do art. 35 (última parte) da Resolução-COPJ n. 006/2014.

Com o decurso do prazo fixado no item II, havendo ou não resposta, venham-me conclusos os autos.

Água Doce do Norte/ES, na data da assinatura eletrônica.

**RAPHAEL GUIMARÃES DOS SANTOS,**  
**Promotor de Justiça.**

[1] Art. 2º. § 4º. “A notícia de fato será arquivada quando: (...) IV – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la”.

[2] Súmula CSMP nº 003: “Na condução de procedimentos extrajudiciais, ao verificar possível inconstitucionalidade de diplomas normativos, tendo por parâmetro de controle a Constituição Estadual, o membro do Ministério Público deve representar, fundamentadamente, ao Procurador-Geral de Justiça, inclusive para adoção de medidas extrajudiciais de alteração, ab-rogação ou derrogação da norma, sem prejuízo do questionamento incidenter tantum”.

Súmula CSMP nº 004: “O membro do Ministério Público não pode expedir notificação recomendatória ou qualquer outra medida extrajudicial visando a alteração, a ab-rogação ou a derrogação da norma municipal ou estadual, por se tratar da competência exclusiva do Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art.29, inciso I, da Lei nº 8.625/1993 e art.30, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual nº 95/1997”.



Documento assinado digitalmente por **RAPHAEL GUIMARAES DOS SANTOS**, em  
**14/03/2025 às 15:53:48.**



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **<https://validador.mpes.mp.br/>** informando o identificador **2HIZVEU7**.



Autenticar documento em <https://aguadocedonorte.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3600350033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**Ministério Público do Estado do Espírito Santo**  
**Promotoria de Justiça de Água Doce do Norte**  
*4º Promotor de Justiça de Barra de São Francisco*

**GAMPES: 2025.0002.7982-31**

**NOTIFICAÇÃO**

O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, VI, CRFB), legais (art. 26, I, a, da Lei 8.625/93 e art. 27, §2º, I, a, da Lei Complementar Estadual n. 95/97) e funcionais (art. 22 da Resolução COPJ/MPES n. 006/14 c/c art. 6º, §11, da Resolução CNMP n. 23/07), vem

**NOTIFICAR:**

EMERSON GUERSON SALAZAR, residente em Água Doce do Norte/ES, R. Alaci Costa, 144, Água Doce do Norte/ES (endereço laboral), 27. 99813 0423 (whatsapp);

Para que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, apresente informações que complementem as alegações iniciais, no sentido de indicar condutas dolosas e apresentar elementos probatórios que indiciem a prática de ato de improbidade por vereadores e pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo advertido órgão noticiante de que o não atendimento da intimação poderá ensejar o arquivamento da notícia de fato, forte no art. 2º, §4º, IV, da Resolução MPES-COPJ nº 06/2014.

A resposta à presente notificação poderá ser encaminhada através do protocolo eletrônico do MPES (<https://protocolo.mpes.mp.br/protocolo>), do e-mail institucional (p.aguadocedonorte@mpes.mp.br), do aplicativo WhatsApp institucional (27 99253-4014) e, ainda, pessoalmente na sede da Promotoria de Justiça Geral do Água Doce do Norte/ES.

Água Doce do Norte/ES, na data da assinatura eletrônica.

**RAPHAEL GUIMARÃES DOS SANTOS,**  
**Promotor de Justiça.**



Autenticar documento em <https://aguadocedonorte.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3600350033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Documento assinado digitalmente por **RAPHAEL GUIMARAES DOS SANTOS**, em  
**14/03/2025** às **15:53:52**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **<https://validador.mpes.mp.br/>**  
informando o identificador **8WQE28PH**.



Autenticar documento em <https://aguadocedonorte.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3600350033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**Ministério Público do Estado do Espírito Santo**  
**Promotoria de Justiça de Água Doce do Norte**  
**4º Promotor de Justiça de Barra de São Francisco**

Água Doce do Norte/ES, na data da assinatura eletrônica.

**OF/PJGADN/ N°. 147/2025**

**Assunto: Encaminhamento de cópia de expediente**

**Referência: Notícia de Fato MPES nº 2025.0002.7982-31**

**Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo,**

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato MPES nº 2025.0002.7982-31 trata de representação subscrita por EMERSON GUERSON SALAZAR em face da MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO NORTE/ES e do MUNICÍPIO DE ÁGUA DOCE DO NORTE/ES, em razão da aprovação da Lei nº 237 de 31 de janeiro de 2025, fixando o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, pela apuração de ato de improbidade administrativa e pelo controle de constitucionalidade do ato normativo;

COSIDERANDO que referida lei, aprovada em sessão realizada no dia 31 de janeiro de 2025, majorou o subsídio do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, com efeitos retroativos a partir do dia 1º de janeiro de 2025;

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência cópia integral do expediente MPES 2025.0002.7982-31 para ciência e providências que julgar cabíveis quanto à Lei nº 237, de 31 de janeiro de 2025, vigente no Município de Água Doce do Norte, no âmbito das Súmulas 03 e 04, do c. CSMP , *ex vi* do art. 35 (última parte) da Resolução-COPJ n. 006/2014.

Sem mais para o momento, renovo os protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,



Autenticar documento em <https://aguadocedonorte.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3600350033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

**RAPHAEL GUIMARÃES DOS SANTOS**

**Promotor de Justiça**

Ao Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo

Dr. Francisco Martinez Berdeal

Rua Procurador Antônio Benedicto Amâncio Pereira, nº 350,

Santa Helena, Vitória/ES, CEP 29.055.036



Documento assinado digitalmente por **RAPHAEL GUIMARAES DOS SANTOS**, em  
**14/03/2025 às 15:53:56.**



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **<https://validador.mpes.mp.br/>**  
informando o identificador **GJD452UR**.



Autenticar documento em <https://aguadocedonorte.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3600350033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**Ministério Público do Estado do Espírito Santo**  
**Promotoria de Justiça de Água Doce do Norte**  
**Cartório**

**GAMPES: 2025.0002.7982-31**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé ter essa serventia realizado a notificação ao requerente, em 17/03, pelo Whatsapp 27 99813-0423, conforme determinação do R. Despacho edoc 08421644. Assim, aguarde-se em cartório a espera do prazo de resposta.

**Khenya Mesquita**  
**Agente de Apoio Administrativo-Cartório**  
**Pj Água Doce do Norte**



Documento assinado eletronicamente por **KHENYA SUELY DA SILVA MESQUITA**, em **17/03/2025 às 13:13:47**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **<https://validador.mpes.mp.br/>** informando o identificador **NFSR59FW**.





**Ministério Público do Estado do Espírito Santo**  
**Promotoria de Justiça de Água Doce do Norte**  
*Cartório*

**GAMPES: 2025.0002.7982-31**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé ter remetido cópia desse expediente ao PGJ conforme determinação do R. Despacho edoc 08421644 (2025.0005.9070-57).

**Khenya Mesquita**  
**Agente de Apoio Administrativo- Cartório**  
**Pj Água Doce do Norte**



Documento assinado eletronicamente por **KHENYA SUELY DA SILVA MESQUITA**, em **17/03/2025 às 13:26:07**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **<https://validador.mpes.mp.br/>** informando o identificador **8QOODEMC**.



Autenticar documento em <https://aguadocedonorte.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3600350033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**Ministério Público do Estado do Espírito Santo**  
**Promotoria de Justiça de Água Doce do Norte**  
*Cartório*

**GAMPES: 2025.0002.7982-31**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé ter essa Promotoria de Justiça recebido, em 18/03, solicitação do Procurador Geral da Câmara Municipal de Água Doce do Norte a cópia desses autos tendo essa serventia encaminhado pelo whatsapp do referido Procurador (27. 99746-9054). Logo, remeto ao gabinete para apreciação e medidas que entender cabíveis.

**Khenya Mesquita**  
**Agente de Apoio Administrativo-Cartório**  
**Pj Água Doce do Norte**



Documento assinado eletronicamente por **KHENYA SUELY DA SILVA MESQUITA**, em **18/03/2025 às 13:12:30**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **<https://validador.mpes.mp.br/>** informando o identificador **T0HQXJAM**.



Autenticar documento em <https://aguadocedonorte.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3600350033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



## **Câmara Municipal de Água Doce do Norte** **Estado do Espírito Santo**

Ata de número 781 (setecentos e oitenta e um)  
Reunião Extraordinária do dia 31 de janeiro de  
2025. Décima Legislatura.

Aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco, na Sala Vereador Flauzino Lopes Botelho, as dez horas sob a Presidência do Vereador Eraldo Francisco de Souza, teve início a septingentésima octagésima primeira Sessão Extraordinária do Poder Legislativo. Feito a chamada todos Vereadores presentes e em nome de Deus declarou aberta a Sessão. A leitura da Bíblia foi feita pelo Vereador Hélio Pereira no livro de Jeremias capítulo 33 versículos de 1 a 3. O Assessor Jurídico e Parlamentar fez a leitura do Edital de Convocação nº 001/2025. Ordem do Dia: Em discussão a Urgência requerida ao Projeto de Lei nº 001/2024, não havendo discussão a colocou em votação tendo 07 votos favoráveis e 01 voto contrário. Em única discussão o Projeto de Lei nº 01/2025 que Declara nula de pleno direito a Lei nº 233, de 06 de dezembro de 2024. De autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal. Não havendo discussão o colocou em única votação sendo aprovado por 07 votos favoráveis e 01 voto contrário. A Redação Final dada ao Projeto foi colocada em discussão e não havendo a colocou em votação tendo 07 votos favoráveis e 01 voto contrário. Em discussão a Urgência requerida ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2025, não havendo discussão a colocou em votação sendo aprovada por 07 votos favoráveis e 01 voto contrário. Em única discussão o Projeto de Lei Complementar nº 03/2025 Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder abertura de Crédito Especial, e dá outras providências. De autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal. Não havendo discussão o colocou em única votação sendo aprovado por 07 votos favoráveis e 01 voto contrário. Em única discussão a Urgência requerida ao Projeto nº 02/2025 fez uso da palavra o Vereador Emerson Guerson Salazar, não havendo mais discussão o colocou em votação tendo 07 votos favoráveis e 01 voto contrário. Em única discussão o Projeto de Lei nº 02/2025 que Fixa Subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais e dá outras providências. De autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal. Não havendo discussão o colocou em única votação tendo 07 votos favoráveis e 01 voto contrário. A Redação Final dada ao Projeto foi colocada em discussão e não havendo a colocou em única votação sendo aprovada por 07 votos favoráveis e 01 voto contrário. Em única discussão a Urgência requerida ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2025, não havendo discussão a colocou em única votação sendo aprovada por unanimidade. Em única discussão o Projeto de Lei Complementar nº 001/2025 Concede revisão salarial aos servidores, empregados públicos e agentes políticos do Município de Água Doce do Norte/ES, e dá outras providências. De autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal. Não havendo discussão o colocou em única votação sendo aprovado por unanimidade. A Redação Final dada ao Projeto foi aprovada por unanimidade. Em única discussão a Urgência requerida ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2025, não havendo

Rua Alacy Costa - 144 - 1º andar - Centro - Água Doce do Norte - ES  
CEP 29.820-000 - Fone 3759-1266 - e-mail -  
[camara@aguadocedonorte.es.leg.br](mailto:camara@aguadocedonorte.es.leg.br)



Autenticar documento em <https://aguadocedonorte.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3600350033003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Num 08447152, Página 1 de 17  
Digitalizado com CamScanner



## **Câmara Municipal de Água Doce do Norte** **Estado do Espírito Santo**

discussão a colocou em votação sendo aprovada por unanimidade. Em única discussão o Projeto de Lei Complementar nº 002/2025 Concede revisão geral anual aos servidores, empregados públicos e agentes políticos do Poder Legislativo do Município de Água Doce do Norte e dá outras providências. De autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal. Não havendo discussão a colocou em única votação sendo aprovado por unanimidade. Em única discussão a Urgência requerida ao Projeto de Lei nº 003/2025, não havendo discussão a colocou em votação sendo aprovada por 07 votos favoráveis e um voto contrário. Em única discussão o Projeto de Lei nº 003/2025 Dispõe sobre a concessão de verba indenizatória aos Vereadores e Servidores da Câmara Municipal de Água Doce do Norte e dá outras providências. De autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, fizeram uso da palavra os Vereadores Jacinto Lopes Cabral, Emerson Guerson Salazar e Hélio Pereira. Encerrada a discussão o colocou em votação tendo 07 votos favoráveis e 01 voto contrário. Em única discussão a Redação Final dada ao Projeto não havendo a colocou em votação tendo 07 votos favoráveis e 01 voto contrário. Nada mais havendo a tratar o Senhor Presidente agradeceu a presença de todos e em nome de Deus declarou encerrado os trabalhos. Arginamérica Portes Coelho Bretta, Oficial Administrativo lavrei a presente ata que depois de lida, discutida e aprovada será assinada pelo Presidente e Primeiro Secretário da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Eraldo Francisco de Souza  
Presidente.

Edmar Drum da Fonseca  
1º Secretário.

Rua Alacy Costa - 144 - 1º andar - Centro - Água Doce do Norte - ES  
CEP 29.820-000 - Fone 3759-1266 - e-mail -  
[camara@aguadocedonorte.es.leg.br](mailto:camara@aguadocedonorte.es.leg.br)



Autenticar documento em <https://aguadocedonorte.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3600350033003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

# Departamento de Imprensa Oficial

## Estado do Espírito Santo



www.dio.es.gov.br

## Comprovante de Envio de Publicação

Protocolo 1483820

O Departamento de Imprensa Oficial do Espírito Santo declara que o conteúdo abaixo foi recebido pelo Sistema IOES, para publicação no Diário Oficial na Categoria e Data descritas abaixo, sendo de exclusiva responsabilidade do Usuário Publicador o conteúdo da matéria e a data de publicação selecionada..

### Identificação do REMETENTE

Cliente: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO NORTE  
Publicador: ELIZANGELA CRISTINA GUSS  
Data/Hora Recebimento: 31/01/2025 14:36:48

### Identificação da MATÉRIA

Protocolo: 1483820  
Título: LEI 237 - 2025  
Categoria de publicação: Lei  
Coluna(s): 1  
Data de Publicação: 03/02/2025  
Situação: APROVADA

| Centimetragem (cm/col) | Valor Unitário (cm/col) | Valor Total |
|------------------------|-------------------------|-------------|
| 14.45                  | R\$ 0,00                | R\$ 0,00    |

### Departamento de Imprensa Oficial

CNPJ: 28.161.362/0001-83  
Av. Nossa Sra. da Penha, 714, Ed. RS TRADE TOWER, 4º andar  
Praia do Canto - Vitória / ES  
CEP 29.055-130

### Publicações e Assinaturas

(27) 3636-6932 / (27) 3636-6933

(27) 3636-6934 / (27) 3636-6935

Fax: (27) 3636-6931

atendimento@dio.es.gov.br

Seg à Sex, de 08:00h às 18:00h



Autenticar documento em <https://aguadocedonorte.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3600350033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

# LEI Nº 237, DE 31 DE JANEIRO DE 2025

***"Fixa o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais e dá outras providências."***

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO NORTE** faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica fixado em R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) o subsídio mensal do Prefeito Municipal de Água Doce do Norte.

**Art. 2º.** Fica fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) o subsídio mensal do Vice-Prefeito do Município de Água Doce do Norte.

**Parágrafo Único.** O Vice-Prefeito nomeado para exercer cargo comissionado na Administração Municipal deverá optar entre o subsídio correspondente ao mandato eletivo que detém e os vencimentos fixados para o cargo em comissão.

**Art. 3º** Fica fixado em R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) o subsídio mensal dos Secretários Municipais de Água Doce do Norte.

**Art. 4º** Os subsídios de que trata esta Lei serão revistos anualmente na mesma data e com o mesmo índice aplicado aos servidores públicos municipais.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da presente Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo Municipal, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Doce do Norte, Estado do Espírito Santo, aos 31 dias do mês de janeiro do ano de 2025.

**ABRAÃO LINCON ELIZEU**  
**PREFEITO MUNICIPAL**





## CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO NORTE

MESA DIRETORA

### PROJETO DE LEI Nº 01, DE 30 DE JANEIRO DE 2025

**“Fixa o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais e dá outras providências.”**

O Prefeito Municipal de Água Doce do Norte faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica fixado em R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) o subsídio mensal do Prefeito Municipal de Água Doce do Norte.

**Art. 2º.** Fica fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) o subsídio mensal do Vice-Prefeito do Município de Água Doce do Norte.

**Parágrafo Único.** O Vice-Prefeito nomeado para exercer cargo comissionado na Administração Municipal deverá optar entre o subsídio correspondente ao mandato eletivo que detém e os vencimentos fixados para o cargo em comissão.

**Art. 3º** Fica fixado em R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) o subsídio mensal dos Secretários Municipais de Água Doce do Norte.

**Art. 4º** Os subsídios de que trata esta Lei serão revistos anualmente na mesma data e com o mesmo índice aplicado aos servidores públicos municipais.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da presente Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo Municipal, suplementadas se necessário.

Endereço: Rua Alacy Costa, nº 144, Centro, Água Doce do Norte/ES,

CEP: 68.720-000. Telefone: (27) 3759-1266. E-mail: [camara@aguadocedonorte.es.leg.br](mailto:camara@aguadocedonorte.es.leg.br)



Autenticar documento em <https://aguadocedonorte.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3600350033003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO NORTE

MESA DIRETORA

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Água Doce do Norte, ES, aos 30 de janeiro de 2025.

**ERALDO FRANCISCO DE SOUZA**

PRESIDENTE DA CÂMARA

**JOAZI FERNANDES BATISTA**

VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA

**EDMAR BRUM DA FONSECA**

1º SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

**TALTIS VITOR CARVALHO DOS SANTOS**

Autenticar documento em <https://aguadocedonorte.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3600350033003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

2º SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL



## JUSTIFICATIVA

Em atendimento ao disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal, o § 1º do artigo 23 da Lei Orgânica do Município estabelece que os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais devem ser fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observando-se os critérios e as normas da legislação pertinente.

Dessa forma, em conformidade com a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Espírito Santo e a Lei Orgânica do Município, a Mesa Diretora apresenta a presente proposição para fixação dos valores dos subsídios dos agentes políticos.

O Projeto de Lei em questão visa estabelecer, de maneira transparente e adequada, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Água Doce do Norte. Esta iniciativa alinha-se aos princípios de valorização e reconhecimento dos agentes públicos municipais, garantindo-lhes uma remuneração justa e compatível com suas responsabilidades e atribuições.

Cumprе ressaltar que a fixação dos subsídios observou os dispositivos dos artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

Ademais, destaca-se o entendimento consagrado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo no Parecer em Consulta 00002/2023-1, proferido no Processo 00935/2022-6, que fixou o entendimento de que os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais não estão sujeitos ao princípio da anterioridade, salvo se houver disposição expressa na Lei Orgânica, o que não é o caso.

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 23, § 1º, apenas reproduz a disposição constitucional ao estabelecer que os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais devem ser fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observados os critérios e as normas da legislação pertinente.

Endereço: Rua Alacy Costa, nº 144, Centro, Água Doce do Norte/ES,

CEP 29.820-000. Telefone: (27) 3759-1266. E-mail: [camara@aguadocedonorte.es.leg.br](mailto:camara@aguadocedonorte.es.leg.br)



Autenticar documento em <https://aguadocedonorte.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3600350033003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO NORTE**  
**MESA DIRETORA**

Portanto, não há nenhum impedimento para a fixação dos referidos subsídios no decorrer da presente legislatura.

Diante do exposto, solicita-se a apreciação e aprovação da presente propositura em regime de urgência especial, considerando o início da atual legislatura e a necessidade de elaborar a folha de pagamento do mês de janeiro com os valores devidamente corrigidos, em observância ao princípio da segurança jurídica.

Água Doce do Norte, ES, aos 30 de janeiro de 2025.

**ERALDO FRANCISCO DE SOUZA**

**PRESIDENTE DA CÂMARA**

**JOAZI FERNANDES BATISTA**

**VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA**

**EDMAR BRUM DA FONSECA**

**1º SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL**





# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO NORTE

MESA DIRETORA

## PROJETO DE LEI Nº 02, DE 30 DE JANEIRO DE 2025

"Declara nula de pleno direito a Lei nº 233, de 06 de dezembro de 2024."

O Prefeito Municipal de Água Doce do Norte faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica declarada nula de pleno direito a Lei nº 233, de 06 de dezembro de 2024.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Água Doce do Norte, ES, aos 30 de janeiro de 2025.

**ERALDO FRANCISCO DE SOUZA**

PRESIDENTE DA CÂMARA

**JOAZI FERNANDES BATISTA**

VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA

Endereço: Rua Alacy Costa, nº 144, Centro, Água Doce do Norte/ES.



Autenticar documento em <https://aguadoceidonorte.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3600350033003A60500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO NORTE

## MESA DIRETORA

### JUSTIFICATIVA

Em conformidade com o inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o § 1º do artigo 23 da Lei Orgânica do Município, a Câmara Municipal, por meio de sua Mesa Diretora, elaborou e aprovou o projeto de lei que resultou na Lei nº 233, de 06 de dezembro de 2024, fixando os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para a legislatura 2025/2028.

No entanto, verifica-se que a referida lei, que majorou os subsídios dos agentes políticos, foi aprovada dentro dos últimos 180 dias do mandato, em evidente afronta ao disposto no artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

O referido dispositivo estabelece, de forma expressa e categórica, que qualquer ato que resulte em aumento de despesas com pessoal dentro desse período será considerado nulo de pleno direito. Vejamos:

**Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)**

**II – o ato que resulte em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder ou órgão referido no art. 20.**

A doutrina de Marcos Abraham esclarece que um ato nulo de pleno direito não produz qualquer efeito, pois se trata de uma nulidade absoluta – e não relativa –, o que impede qualquer forma de convalidação ou aproveitamento.

Dessa forma, a nulidade absoluta não é uma mera formalidade, mas sim uma realidade jurídica que deve ser rigidamente observada para garantir a segurança jurídica e a integridade dos atos administrativos.

Diante do exposto, a majoração dos subsídios aprovada dentro do período vedado pela LRF configura ato nulo de pleno direito, desprovido de qualquer eficácia jurídica.

Assim, considerando a evidente nulidade da norma editada, requer-se a propositura do presente projeto de lei, com aprovação em regime de urgência especial, tendo em vista o início da nova legislatura, à qual a norma faz referência, bem como a existência de

Endereço: Rua Alacy Costa, nº 144, Centro, Água Doce do Norte/ES,

CEP 29.820-000. Telefone: (27) 3759-1266. E-mail: [camara@aguadocedonorte.es.gov.br](mailto:camara@aguadocedonorte.es.gov.br)



Autenticar documento em <https://aguadocedonorte.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3600350033003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



EXMO. SR. DR. PROMOTOR DE JUSTIÇA CURADOR DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA COMARCA DE BARRA DE SÃO FRANCISCO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

GAMPES: 2025.0002.7982-31

**EMERSON GUERSON SALAZAR**, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CPF sob o nº 121.175.887.78, portador do Título Eleitoral nº 0249.3240.1406, domiciliado na Rua São José, S/N, Santo Agostinho, Água Doce do Norte, CEP 29.820-000, **no exercício de suas funções de Vereador à Câmara Municipal de Água Doce do Norte/ES**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência para atender a notificação que lhe foi dirigida, o que faz nos termos seguintes:

De início, os fundamentos e precedentes invocados no Despacho proferido nos autos estão em perfeita sintonia com as alegações deduzidas na Representação, restando evidente que a Lei Municipal nº 237, de 31 de janeiro de 2025 está, efetivamente, maculada pela inconstitucionalidade, o que certamente será objeto de providências judiciais pela Procuradoria-Geral de Justiça, a partir de representação fundamentada de V. Exa., conforme já deliberado.

Em relação ao ato de improbidade administrativa sustentado pelo Representante, é curial que, a partir das alterações promovidas na Lei de



Improbidade Administrativa pela Lei nº 14.230/2021, há que se demonstrar a ocorrência de dolo na conduta atribuída ao agente público. Nesse sentido, é de se reconhecer que a prática do ato ímprobo deve ter como finalidade especial de agir a intenção de frustrar a ordem constitucional e/ou beneficiar-se financeiramente em prejuízo dos cofres públicos.

No caso vertente, a intenção é deliberada em ofender a Constituição Federal e, ao mesmo tempo, auferir vantagem financeira em detrimento dos cofres públicos do Município de Água Doce do Norte.

Essa conclusão decorre dos seguintes fatos:

Em janeiro de 2025, o e. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo determinou a suspensão dos efeitos da Lei Municipal nº 233, de 6 de dezembro de 2024, aprovada depois das eleições, com o objetivo de fixar os subsídios dos agentes políticos do Município de Água Doce do Norte/ES.

A informação foi amplamente divulgada tanto pelas mídias estaduais quanto pelo próprio Tribunal de Contas do Estado, conforme links abaixo:

[https://www.agazeta.com.br/es/politica/tribunal-manda-suspender-aumento-de-salario-de-mais-5-prefeitos-do-es-0125?utm\\_medium=share-site&utm\\_source=whatsapp](https://www.agazeta.com.br/es/politica/tribunal-manda-suspender-aumento-de-salario-de-mais-5-prefeitos-do-es-0125?utm_medium=share-site&utm_source=whatsapp)

[https://www.instagram.com/p/DFYnvWYP6\\_L/?igsh=MWQ1N2hmOTFxczV2bQ==](https://www.instagram.com/p/DFYnvWYP6_L/?igsh=MWQ1N2hmOTFxczV2bQ==)

Ainda no mês de janeiro/2025, a Mesa Diretora da Câmara Municipal apresentou Projeto de Lei para declarar a nulidade absoluta da Lei suspensa (nº 233/2024), reconhecendo como eivada de inconstitucionalidade.



Todavia, mesmo ciente da impossibilidade constitucional de legislar no curso do mandato acerca da fixação de subsídios, a Mesa Diretora apresentou Projeto de Lei pretendendo a fixação dos referidos subsídios aos agentes políticos do Município de Água Doce do Norte/ES, com a clara consciência acerca da inconstitucionalidade da medida, daí exsurgindo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito pretendido, a saber, a ofensa à Constituição Federal.

Não bastasse, a conduta comissiva dos Representados ainda teve outra finalidade: auferir vantagem financeira a partir da inconstitucional majoração dos próprios subsídios!

O conluio entre a Mesa Diretora, os demais membros do Poder Legislativo (obviamente à exceção do Representante, que votou contra o Projeto) e o Prefeito Municipal é tão evidente que o Projeto aprovado no dia 31/01/2025, com sessão iniciada às 11 horas, foi sancionado pelo Executivo no mesmo dia, garantindo-se a inclusão dos novos subsídios nas respectivas folhas de pagamento e já causando inequívoco prejuízo aos cofres da municipalidade.

Com a sanção, passou a existir no ordenamento jurídico municipal a Lei Municipal nº 237, de 31 de janeiro de 2025, base legal para o pagamento dos subsídios dos meses seguintes, pelo menos até a adoção de providências legais pelas autoridades competentes, sobretudo o Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

Fato é que as condutas de Vereadores e Prefeito se amoldam ao comando proibitivo instituído nos artigos 9 e 10, da Lei nº 8.429/92, com as alterações posteriores. Eis os textos invocados:

**Art. 9º** Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício



de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

**XI** - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

**Art. 10.** Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

**I** - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei;

**II** - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

(...)

**XII** - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

(...)

Nem se diga acerca de desconhecimento da inconstitucionalidade, uma vez que o Representante, tanto informalmente, quanto oficialmente durante a sessão (veja-se o link no rodapé)<sup>1</sup>, suscitou a inconstitucionalidade da proposição, por se tratar de matéria que ofende, sim, ao princípio da anterioridade, além dos princípios que regem a administração pública, em especial, legalidade, probidade administrativa e moralidade, com clara potencialidade de causar prejuízos aos cofres públicos.

<sup>1</sup> [https://drive.google.com/file/d/1-q9\\_PJzhPTgpAYVMXmI3uQGwo2k2N0ot/view?usp=sharing](https://drive.google.com/file/d/1-q9_PJzhPTgpAYVMXmI3uQGwo2k2N0ot/view?usp=sharing)



Apesar de sua insistência, o Representante não foi ouvido. O referido Projeto de Lei foi colocado em discussão e votação, restando aprovado por maioria, com um único voto contrário, por óbvio, do aqui Representante, valendo registrar que a manifestação do Representante foi consignada expressamente na ata da sessão, embora não tenha constado os seus termos.

Esses fatores em cotejo são suficientes para demonstrar que os Representados agiram em união de desígnios para auferir vantagem indevida, mediante a aprovação e sanção de lei municipal flagrantemente inconstitucional, em benefício direto aos próprios titulares de mandato eletivo.

Desta forma, restam inequívocas as ilegalidades perpetradas pelos Representados, impondo-se a adoção de providências urgentes por este h. órgão ministerial, sobretudo quanto aos atos de improbidade noticiados.

Ante o exposto, reitera os termos da representação, pugnando pela adoção das providências cabíveis em face dos Representados (Prefeito Municipal e Vereadores do Município de Água Doce do Norte/ES), diante da ocorrência, em tese, de ato de improbidade administrativa consistente na vontade livre e consciente de se locupletar inconstitucionalmente, às custas do erário público do Município de Água Doce do Norte/ES.

Nestes termos, roga deferimento.

Barra de São Francisco, ES, 17 de março de 2025.

**EMERSON GUERSON SALAZAR**

**Vereador Representante**

WALASSY MAGNO  
FELICIANO  
REIS:03135587606

Assinado de forma digital por  
WALASSY MAGNO FELICIANO  
REIS:03135587606  
Dados: 2025.03.17 17:16:07 -03'00'

**WALASSY MAGNO FELICIANO REIS**

**Advogado – OAB/MG 85.754**





Documento autenticado eletronicamente por **KHENYA SUELY DA SILVA MESQUITA**, em **18/03/2025** às **15:24:27**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **<https://validador.mpes.mp.br/>** informando o identificador **W8AHHGIV**.



Autenticar documento em <https://aguadocedonorte.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3600350033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Documento autenticado eletronicamente. Para verificar a assinatura acesse <https://validador.mpes.mp.br/W8AHHGIV>

UC5EI058 - 08447207 Anexo resposta a notificação edoc 08422826: video (o mesmo edoc 08176504)

Tipo de Documento: Anexo

Criado em: 18/03/2025



Autenticar documento em <https://aguadocedonorte.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3600350033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**Ministério Público do Estado do Espírito Santo**  
**Promotoria de Justiça de Água Doce do Norte**  
*Cartório*

**GAMPES: 2025.0002.7982-31**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé ter essa Promotoria de Justiça recebido do notificado edoc 08433072 resposta à Notificação edoc 08422826 (edoc's 08447152 e 08447207). Ademais, o notificado respondeu pelo whatsapp 27 99813-0423 o seguinte: “ estão aí todas as provas e minha representação incluindo vídeo e tbm a ata.. eu tentei a qualquer custo mostrar para os nobres colegas vereadores que estava votando algo inconstitucional.. até mesmo o tces já havia mandado suspender o aumento de subsídio pq era inconstitucional lei de anterioridade .. mesmo assim eles falaram que não dariam nada para ele e que no máximo era só a devolução. no final só eu votei contra o projeto”. Logo, remeto ao Gabinete para apreciação.

**Khenya Mesquita**  
**Agente de Apoio Administrativo**  
**PJ Água Doce do Norte**



Documento assinado eletronicamente por **KHENYA SUELY DA SILVA MESQUITA**, em **18/03/2025 às 16:26:06**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **<https://validador.mpes.mp.br/>** informando o identificador **HH76L16J**.





Ministério Público do Estado do Espírito Santo  
Promotoria de Justiça de Água Doce do Norte  
4º Promotor de Justiça de Barra de São Francisco

GAMPES: 2025.0002.7982-31

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada diante de representação subscrita por EMERSON GUERSON SALAZAR em face da MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO NORTE/ES e do MUNICÍPIO DE ÁGUA DOCE DO NORTE/ES em razão da aprovação da Lei nº 237 de 31 de janeiro de 2025, fixando o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

O noticiante representou pela apuração de ato de improbidade administrativa e pelo controle de constitucionalidade do ato normativo.

Pois bem. Após a análise dos documentos encaminhados, observa-se que referida lei, aprovada em sessão realizada no dia 31 de janeiro de 2025, majorou o subsídio do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, com efeitos retroativos a partir do dia 1º de janeiro de 2025.

Sobre a questão, em tese, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a remuneração de agentes políticos do Poder Executivo municipal será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, nos moldes do artigo 29, VI, da Constituição Federal, conforme os precedentes a seguir:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.616/2018, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. ACÓRDÃO EMBARGADO DIVERGENTE DA ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. **A remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação (art. 37, X e XI, CF).** Precedentes. 2. Deve-se acolher os embargos de divergência quando o acórdão embargado destoa não apenas do aresto paradigma, mas também da jurisprudência que, posteriormente, consolidou-se na Corte. Hipótese em que a divergência restou demonstrada. 3. Embargos de divergência acolhidos para dar provimento ao recurso extraordinário, a fim de declarar a inconstitucionalidade da lei municipal. (RE 1.217.439-AgR-EDv, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, DJe de 3/12/2020) (Grifos acrescidos)



Autenticar documento em <https://aguadocedonorte.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3600350033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DAS LEIS 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 E 11.692/2018 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA SP. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO. DECLARAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL APENAS EM RELAÇÃO AOS VEREADORES. REVISÃO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO E VICEPREFEITO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO.

1. Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República. 2. In casu, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba SP. Precedentes do STF. 3. Recurso extraordinário PROVIDO para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba SP. (RE 1.236.916, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 23/4/2020) (Grifos acrescidos)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE: OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS PARA A MESMA LEGISLATURA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 1.275.788-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 4/11/2020) (Grifos acrescidos)

Nesse aspecto, observa-se que houve a reprodução da norma contida no art. 29, VI, da Constituição Federal pela Constituição do Estado do Espírito Santo, no inciso II do art. 26.

Desta forma, este Órgão de Execução encaminhou (GAMPES nº 2025.0005.9070-57) cópia dos autos ao d. Procurador-Geral de Justiça, para ciência e providências que julgar cabíveis quanto à Lei nº 237 de 31 de janeiro de 2025, vigente no Município de Água Doce do Norte, no âmbito das Súmulas 03 e 04, do c. CSMP<sup>[1]</sup>, ex vi do art. 35 (última parte) da Resolução-COPJ n. 006/2014.

Por outro lado, a edição do ato normativo, por si só, não é capaz indiciar a prática de ato de improbidade administrativa, motivo pelo qual houve a expedição de notificação ao noticiante para complementação das informações (ID 08433072).

É que o art. 6º da Lei nº 7.347/85 estabelece que qualquer informação de fato juridicamente relevante que possa embasar a propositura de ação civil deve ser minimamente fundamentada, senão vejamos:

Art. 6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e **indicando-lhe os elementos de convicção**. (grifo nosso)



Entretanto, ao ser notificado, o noticiante se limitou a apresentar cópia dos documentos já apresentados quando do protocolo da representação inicial (ID's 08447152 e 08447207).

Diante do exposto, restando prejudicados os elementos e informações mínimos para o início de uma apuração, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** destes autos, nos termos do art. 2ª, § 4º, IV<sup>[2]</sup>, da Resolução MPES-COPJ nº 06/2014.

Cientifique-se o noticiante, Sr. EMERSON GUERSON SALAZAR, com base no art. 2º, § 5º, da Res. 006/2014 CPJ/MPES, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos, forte no art. 2º, § 8º, da mesma Resolução, devendo ser realizada a devida baixa no sistema GAMPES.

Água Doce do Norte/ES, na data da assinatura eletrônica.

**RAPHAEL GUIMARÃES DOS SANTOS,**  
**Promotor de Justiça.**

<sup>[1]</sup> Súmula CSMP nº 003: “Na condução de procedimentos extrajudiciais, ao verificar possível inconstitucionalidade de diplomas normativos, tendo por parâmetro de controle a Constituição Estadual, o membro do Ministério Público deve representar, fundamentadamente, ao Procurador-Geral de Justiça, inclusive para adoção de medidas extrajudiciais de alteração, ab-rogação ou derrogação da norma, sem prejuízo do questionamento incidenter tantum”.

Súmula CSMP nº 004: “O membro do Ministério Público não pode expedir notificação recomendatória ou qualquer outra medida extrajudicial visando a alteração, a ab-rogação ou a derrogação da norma municipal ou estadual, por se tratar da competência exclusiva do Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art.29, inciso I, da Lei nº 8.625/1993 e art.30, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual nº 95/1997”.

<sup>[2]</sup> Art. 2º. § 4º. “A notícia de fato será arquivada quando: (...) IV – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la”.



Documento assinado digitalmente por **RAPHAEL GUIMARAES DOS SANTOS**, em  
**16/04/2025 às 13:24:42.**



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **<https://validador.mpes.mp.br/>** informando o identificador **4EPYLNQD**.



Autenticar documento em <https://aguadocedonorte.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3600350033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Ministério Público do Estado do Espírito Santo  
Promotoria de Justiça de Água Doce do Norte  
4º Promotor de Justiça de Barra de São Francisco

GAMPES: 2025.0002.7982-31

**NOTIFICAÇÃO**

O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, VI, CRFB), legais (art. 26, I, a, da Lei 8.625/93 e art. 27, §2º, I, a, da Lei Complementar Estadual n. 95/97) e funcionais (art. 22 da Resolução COPJ/MPES n. 006/14 c/c art. 6º, §11, da Resolução CNMP n. 23/07), vem

**NOTIFICAR:**

EMERSON GUERSON SALAZAR, residente em Água Doce do Norte/ES, R. Alaci Costa, 144, Água Doce do Norte/ES (endereço laboral), 27. 99813 0423(whatsapp);

e **CIENTIFICAR** da Promoção de Arquivamento nos termos do art. 2ª, §4º, IV, da Resolução MPES-COPJ nº 06/2014, para que, caso queira, apresente recurso, **no prazo de 10 (dez) dias**, com base no art. 2º, § 5º, da citada Resolução.

Água Doce do Norte/ES, na data da assinatura eletrônica.

**RAPHAEL GUIMARÃES DOS SANTOS,**  
**Promotor de Justiça.**



Autenticar documento em <https://aguadocedonorte.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3600350033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Documento assinado digitalmente por **RAPHAEL GUIMARAES DOS SANTOS**, em  
**16/04/2025 às 13:24:46**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **<https://validador.mpes.mp.br/>**  
informando o identificador **XPKH8VCW**.



Autenticar documento em <https://aguadocedonorte.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3600350033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**Ministério Público do Estado do Espírito Santo**  
**Promotoria de Justiça de Água Doce do Norte**  
*Cartório*

**GAMPES: 2025.0002.7982-31**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé ter essa Promotoria de Justiça realizado, em 23/04, notificação edoc 08643894 ao Sr Emerson Guerson Salazar, pelo whastapp 27 99813-0423. Logo, remeto ao gabinete para apreciação e medidas que entender cabíveis.

**Khenya Mesquita**  
**Agente de Apoio Administrativo-Cartório**  
**Pj Água Doce do Norte**



Documento assinado eletronicamente por **KHENYA SUELY DA SILVA MESQUITA**, em **23/04/2025 às 15:23:26**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **<https://validador.mpes.mp.br/>** informando o identificador **FPW9MDMS**.



Autenticar documento em <https://aguadocedonorte.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3600350033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**Ministério Público do Estado do Espírito Santo**  
**Promotoria de Justiça de Água Doce do Norte**  
*Cartório*

**GAMPES: 2025.0002.7982-31**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé ter essa Promotoria de Justiça enviado, em 23/04, cópia dos autos integrais ao requerente, a seu pedido. Logo, remeto ao gabinete para apreciação e medidas que entender cabíveis.

**Khenya Mesquita**  
**Agente de Apoio Administrativo-Cartório**  
**Pj Água Doce do Norte**



Documento assinado eletronicamente por **KHENYA SUELY DA SILVA MESQUITA**, em **23/04/2025 às 17:48:40**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **<https://validador.mpes.mp.br/>** informando o identificador **0QRM9UX6**.



Autenticar documento em <https://aguadocedonorte.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3600350033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**Ministério Público do Estado do Espírito Santo**  
**Promotoria de Justiça de Água Doce do Norte**  
**Cartório**

**GAMPES: 2025.0002.7982-31**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé não ter essa promotoria de Justiça recebido até essa data (05/05) recurso, e considerando a expiração do prazo recursal encaminho à Secretaria para arquivamento.

**Khenya Mesquita**  
**Agente de Apoio Administrativo- Cartório**  
**PJ Água Doce do Norte**



Documento assinado eletronicamente por **KHENYA SUELY DA SILVA MESQUITA**, em **05/05/2025** às **12:28:11**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **<https://validador.mpes.mp.br/>** informando o identificador **CGTQ1719**.



Autenticar documento em <https://aguadocedonorte.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3600350033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**Ministério Público do Estado do Espírito Santo**  
**Promotoria de Justiça de Água Doce do Norte**  
*Secretaria*

**GAMPES: 2025.0002.7982-31**  
**CERTIDÃO**

Conforme determina o R. Despacho, e consoante caput do art 6º da Portaria Conjunta CGMP/CNMP certifico que nessa data foi ARQUIVADO esses autos digitalizados na CAIXA VIRTUAL.

Água Doce do Norte, 05 de maio de 2025.

**Khenya Suely da Silva Mesquita**  
**Promotoria de Justiça de Água Doce do Norte- Secretaria**



Documento assinado eletronicamente por **KHENYA SUELY DA SILVA MESQUITA**, em **06/05/2025 às 12:03:55**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **<https://validador.mpes.mp.br/>** informando o identificador **HSFRFDXR**.



Autenticar documento em <https://aguadocedonorte.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3600350033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.